SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1673838 - SP (2016/0197165-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	F T R ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO LUIZ AGUION E OUTRO(S) - SP028587
		GLAUCY MARA DE FREITAS FELIPE - SP112941
AGRAVADO	:	OSWALDO PASCHOAL ANVERSA
ADVOGADOS	:	LUÍS CARLOS PFEIFER - SP060128
		CARLOS EDUARDO THOMÉ - SP266255

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. TERMO FINAL. ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. NOVA INTERRUPÇÃO. MESMA RELAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na vigência do Código Civil de 1916, o protesto cambial não era causa interruptiva da prescrição.
2. Na hipótese, a interrupção do prazo prescricional ocorreu com o ajuizamento da cautelar de sustação de protesto pelo devedor seguida da ação para a desconstituição dos títulos.
3. A interrupção da prescrição ocorre apenas uma vez para a mesma relação jurídica. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA36526488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/05/2023 10:21:33
Código de Controle do Documento: 168601b5-5e52-42dc-aff5-3e0c98e59b67

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1673838 - SP (2016/0197165-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	F T R ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO LUIZ AGUION E OUTRO(S) - SP028587
		GLAUCY MARA DE FREITAS FELIPE - SP112941
AGRAVADO	:	OSWALDO PASCHOAL ANVERSA
ADVOGADOS	:	LUÍS CARLOS PFEIFER - SP060128
		CARLOS EDUARDO THOMÉ - SP266255

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. TERMO FINAL. ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. NOVA INTERRUPÇÃO. MESMA RELAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Na vigência do Código Civil de 1916, o protesto cambial não era causa interruptiva da prescrição.
2. Na hipótese, a interrupção do prazo prescricional ocorreu com o ajuizamento da cautelar de sustação de protesto pelo devedor seguida da ação para a desconstituição dos títulos.
3. A interrupção da prescrição ocorre apenas uma vez para a mesma relação jurídica. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FTR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que negou provimento a seu recurso especial em vista dos seguintes fundamentos: **(i)** o ajuizamento da ação de sustação de protesto pelo devedor e, em sequência, da ação buscando a desconstituição dos títulos, interrompeu o prazo prescricional; **(ii)** nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo voltou a correr com o trânsito em julgado da ação de inexigibilidade; **(iii)** o trânsito em julgado foi certificado em 19.12.2012, com a baixa dos autos no mesmo dia, e **(iv)** a execução foi proposta em 30.5.2014, quando já havia decorrido em muito o prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado da ação declaratória, estando o aresto recorrido, ao declarar a prescrição dos títulos, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A agravante afirma que, com a baixa dos autos ao primeiro grau, somente em março de 2013 requereu a expedição de ofício ao Cartório de protesto para liberação dos títulos, que foi deferido em 4.10.2013, com a expedição do ofício em março de 2014 e atendimento em 14.5.2014.

Pretende comprovar, com isso, não ter permanecido inerte, somente tendo acesso aos títulos com a determinação de sua liberação.

Documento eletrônico VDA36267281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 19:47:50
Código de Controle do Documento: a74ca040-f1c9-4e2d-a586-482db09ee5bd

Aduz que, de acordo com o artigo 202, III, do Código Civil, o protesto cambial interrompe a prescrição, passando a correr o prazo de 6 (seis) meses para o ajuizamento da execução.

Defende que a morosidade do Judiciário não pode prejudicar o seu direito.

Alega que o prazo prescricional foi interrompido com o protesto dos títulos já na vigência do Código Civil de 2002, tendo a execução sido proposta dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da efetivação do protesto.

Insiste que o trânsito em julgado da ação declaratória de inexigibilidade do título não teve o efeito de determinar o termo inicial da fixação do prazo prescricional, já que os títulos haviam sido levados a protesto e, consequentemente, não estavam à disposição da agravante.

Requer a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 298/306 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Trata-se, na origem, de embargos opostos por Oswaldo Paschoal Anversa à execução que lhe move a recorrente - FTR Engenharia e Comércio Ltda. -, na qual busca receber o valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), representado em 3 (três) cheques.

A execução veio aparelhada com o cheque nº 302028, emitido em 30.8.1997, e 2 (dois) instrumentos de protesto, diante do extravio dos cheques nºs 302026 e 302027 pela serventia do Cartório de Protesto, os quais foram emitidos em 30.6.1997.

Nos termos do artigo 59 da Lei nº 7.357/1985, o portador tem o prazo de (6) seis meses para ingressar com a execução após expirado o prazo de apresentação.

A questão em discussão na hipótese dos autos diz respeito especificamente ao marco interruptivo da prescrição e ao momento em que o prazo voltou a correr.

Vale esclarecer, de início, que o protesto cambial, na vigência do Código Civil de 1916, não era causa interruptiva da prescrição.

A propósito:

> *"DIREITO CAMBIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA NÃO-VERIFICADA. PROTESTO CAMBIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEFICÁCIA. SÚMULA N.º 153/STF.*
> *1. É entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência de que 'a teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita' (REsp 767246).*
> *2. Somente se reconhece a renúncia tácita da prescrição mediante a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente. Nesse*

Documento eletrônico VDA36267281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 19:47:50
Código de Controle do Documento: a74ca040-f1c9-4e2d-a586-482db09ee5bd

passo, não pode ser considerado ato de renúncia tácita a indicação de bens à penhora pelo devedor, no âmbito do processo de execução, a qual era condição necessária para o recebimento dos embargos à execução, nos termos do art. 737, incisos I e II.
3. Não se deve ter por causa interruptiva, antes da vigência do Código Civil de 2002, o protesto cambial realizado em cartório notarial, porquanto este não se equipara ao protesto judicial realizado com o objetivo especial de interrupção daquele prazo.
4. Com efeito, o protesto cambial é absolutamente dispensável para o exercício da ação executiva (cambial) direta contra o emitente ou aceitante do título cambiariforme, tendo apenas "força de documentação solene, autêntica e especialíssima da apresentação da cambial para aceite ou pagamento, - não tem efeito interruptivo do prazo prescricional da respectiva ação, que se conta, suspende-se e interrompe-se de acordo com as normas de direito comum" (RE n.º 18.189/RJ). Incidência da Súmula n.º 153/STF.
5. Recurso especial improvido."
(REsp nº 694.766/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/5/2010, DJe de 24/5/2010)

Assim, apesar de o portador ter providenciado o protesto cambial, a interrupção do prazo prescricional ocorreu com o ajuizamento da ação de sustação de protesto pelo devedor e, em sequência, da ação buscando a desconstituição dos títulos, nos termos do artigo 172, V, do Código Civil de 1916.

Confira-se:

"Civil. Causa. interruptiva de prescrição. Demanda judicial proposta pelo devedor para discussão do débito e da cártula de crédito.
Reinício da contagem com o trânsito em julgado. Da ação anulatória de débito ou cautelar de sustação de protesto - A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC.
- Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda.
-Recurso especial não conhecido".
(REsp nº 216.382/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2004, DJ de 13/12/2004)

No que respeita à alegação de que a revogação da liminar de sustação de protesto com a liberação dos títulos somente ocorreu em 26.3.2014, não resta esclarecido o motivo pelo qual, transitada em julgado a sentença proferida na ação declaratória no ano de 2012, a recorrente somente requereu ao Juízo a expedição de ofício para liberação dos títulos em 2014.

Cumpre assinalar que referida matéria deveria estar esclarecida no aresto recorrido, já que não é possível o reexame de fatos e provas em recurso especial diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Observa-se, ademais, que perante esta Corte tramitou o AREsp 44.575/SP, julgado em 29.10.2012, com a certificação do trânsito em julgado em 19.12.2012 e a baixa dos autos na mesma data.

Assim, diversamente do que foi afirmado pela recorrente, o trânsito em julgado foi certificado com a intimação das partes, ainda que em data um pouco

Documento eletrônico VDA36267281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 19:47:50
Código de Controle do Documento: a74ca040-f1c9-4e2d-a586-482db09ee5bd

posterior àquela citada no acórdão recorrido, não tendo o processo ficado em um " *limbo que se estabelece nos Tribunais após o julgamento dos recursos"* (fl. 205, e-STJ).

Vale ressaltar que a interrupção da prescrição ocorre apenas uma vez para a mesma relação jurídica. Assim, com a interrupção pela ação de inexigibilidade, não é possível falar em nova interrupção com a efetivação do protesto cambial.

Nesse sentido:

> *"RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. NOVA INTERRUPÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO OU EXAGERADO. AUSÊNCIA.*
> *1. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade da interrupção da prescrição por mais de uma vez de pretensão de cobrança fundamentada em mesma relação jurídica.*
> *2. Em se tratando de causa interruptiva judicial, a contagem do prazo prescricional reinicia após o último ato do processo, ou seja, o trânsito em julgado. Precedentes.*
> *3. Conforme dispõe o art. 202, caput, do CC/2002, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica. Precedente.*
> *4. Na hipótese, fixou-se em 11/01/2006 o termo final para o ajuizamento de nova ação de cobrança pelas recorrentes. Com a entrada em vigor do CC/2002 em 11/01/2003, começou a correr neste dia o prazo trienal para a cobrança de aluguéis, disposto no art. 206, § 3º, I, do CC/2002. Ajuizada em 29/11/2007, percebe-se que a nova ação para a cobrança de aluguéis foi ajuizada após o esgotamento do prazo prescricional.*
> *5. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. Precedentes.*
> *6. Recursos especiais conhecidos e desprovidos."*
> (REsp nº 1.504.408/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 26/9/2019)

Diante disso, como o ajuizamento da ação executiva ocorreu em 30.5.2014, quando já havia decorrido em muito o prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado da ação declaratória de inexigibilidade dos títulos (19.12.2012), não há como afastar a prescrição, estando o aresto recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Tendo sido o acórdão recorrido proferido na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não são devidos honorários recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36267281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 19:47:50
Código de Controle do Documento: a74ca040-f1c9-4e2d-a586-482db09ee5bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.673.838 / SP

Número Registro: 2016/0197165-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06348084719988260100 06348093219988260100 10058835820148260344 10104373620148260344
994030477687

Sessão Virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: F T R ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO LUIZ AGUION E OUTRO(S) - SP028587
	GLAUCY MARA DE FREITAS FELIPE - SP112941
RECORRIDO	: OSWALDO PASCHOAL ANVERSA
ADVOGADOS	: LUÍS CARLOS PFEIFER - SP060128
	CARLOS EDUARDO THOMÉ - SP266255

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: F T R ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO LUIZ AGUION E OUTRO(S) - SP028587
	GLAUCY MARA DE FREITAS FELIPE - SP112941
AGRAVADO	: OSWALDO PASCHOAL ANVERSA
ADVOGADOS	: LUÍS CARLOS PFEIFER - SP060128
	CARLOS EDUARDO THOMÉ - SP266255

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36511973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/05/2023 00:11:37
Código de Controle do Documento: 2c72dd4e-3771-41ad-8350-edcecf81736b

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36511973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/05/2023 00:11:37
Código de Controle do Documento: 2c72dd4e-3771-41ad-8350-edcecf81736b